



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 25 de maio de 2023.

### OFÍCIO/GAPRE - CM N° 187/2023

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio  
Cabo Frio – RJ.

**Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do Vereador Miguel Alencar que *“Dispõe sobre a publicidade dos saldos de estoques de medicamentos e insumos para atenção à saúde básica nos sites oficiais da administração municipal de Cabo Frio e estabelece outras providências”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V. Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO**

*Prefeito*

**Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Miguel Alencar que “Dispõe sobre a publicidade dos saldos de estoques de medicamentos e insumos para atenção à saúde básica nos sites oficiais da administração municipal de Cabo Frio e estabelece outras providências”.**

Muito embora louvável a intenção do Vereador autor, não me foi possível outorgar ao Projeto a necessária sanção, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente.

O projeto de lei aprovado, de iniciativa parlamentar, objetiva obrigar o Poder Executivo a publicar nos sites oficiais da Administração Pública e a afixar, em meio físico ou digital, no Hospital Municipal, nas Unidades de Saúde e Farmácias Municipais, os saldos atualizados, conforme Sistema de Controle de Estoques de medicamentos e insumos para atenção a saúde, de todos os almoxarifados mantidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Cabo Frio, inclusive dos saldos disponíveis nas Unidades Básicas de Saúde (UBS).

A propositura da forma como se acha redigida fere a independência e a separação dos poderes, consubstanciadas no art. 7º da Constituição do Estado. Os dispositivos aprovados interferem na organização administrativa, ao tratar da forma como deverá ser feita a publicação, no Portal da Prefeitura e nas unidades de saúde, das listas de medicamentos e insumos em estoque, tema peculiar à Administração.

Determinar a forma pela qual deverá ser dada a publicidade dos medicamentos e insumos em estoque é matéria peculiar à esfera de atividade executiva, que, não respeitada, afronta a separação de poderes, bem como à reserva da Administração.

A proposta não se limita a estabelecer a publicidade das listas, ela cria obrigações ao Poder Executivo. Ao impor o conteúdo da informação que deverá ser publicado, conforme redação do § 1º do art. 1º, o Projeto de Lei adentra em questões afetas à competência administrativa inerente ao Poder Executivo.

Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência dos Tribunais pátrios, conforme se extrai dos seguintes julgados:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.**  
**Lei Municipal nº 14.120, de 11.02.22, do Município de São José do Rio Preto, dispondo sobre a publicação do fornecimento mensal e do estoque de medicamentos disponíveis nas farmácias públicas municipais.** Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito aos princípios constitucionais da 'reserva de administração' e da separação dos poderes. Especificação do período da publicação (termo 'mensal' constante do art. 1º); dos dados a serem publicados (art. 2º); previsão de atualização diária (parágrafo único do art. 2º) e especificação dos dados da lista de medicamentos fornecidos (art. 3º) invadem inequivocamente, seara privativa do Executivo.

Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV, e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente, em parte.  
(ADIn nº 2.035.793-97.2022.8.26.0000 – São Paulo, Rel. Des. JAMES SIANO)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Matão. **Lei Municipal nº 5.110, de 05 de outubro de 2017, dispondo sobre a divulgação das listagens dos pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames de média e alta complexidade, procedimentos fisioterapêuticos e cirurgias na rede pública do município.** Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Vício configurado. Ação procedente.” (destaquei e grifei ADIn nº 2.195.699-31.2019.8.26.0000 p.m. v. - jul. de 06.05.20 - de que fui Relator Designado e vencidos os I. Des. ANTONIO CARLOS MALHEIROS e CARLOS BUENO).

A gestão municipal é competência exclusiva do chefe do Executivo – Prefeito. E necessárias leis para o seu exercício, somente o Executivo poderá iniciá-las nos termos do artigo 112, §1º, II, alínea “d”, c/c artigo 145, VI, “a”, ambos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, sob pena de caracterizar-se invasão de competência nos termos do artigo 7º da mesma carta constitucional.

A matéria disciplinada no Projeto de Lei encontra-se no âmbito dos serviços públicos do Município, cuja organização e funcionamento cabe ao Prefeito.

Assim, o ato normativo, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional por violar o princípio federativo e o da separação de poderes.

Desta feita, apesar da nobre intenção do Vereador, verifica-se que o mesmo, ao legislar sobre organização e funcionamento da administração pública, estabelecendo o conteúdo das listas de medicamentos em estoque, invade a competência do Poder Executivo Municipal, tendo em vista sua exclusiva função executiva e administrativa no âmbito deste ente.

Medidas como a constante no Projeto de Lei, podem ser objeto de indicação pelo Poder Legislativo ao Executivo *adjuvandi causa*, ou seja, somente a título de colaboração por entender que em determinado ato reside interesse público, jamais estabelecendo uma ordem, uma obrigação a ser cumprida pelo Executivo.

Diante do exposto, Senhores Vereadores, aponho VETO TOTAL ao Projeto de Lei apresentado para autógrafo, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos dos fundamentos jurídicos esposados.

**JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO**

*Prefeito*